

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO - 055 – PLC 001/2020

Trata-se de projeto de lei que visa dispor sobre a revisão geral e o aumento real de vencimentos do pessoal do Poder Legislativo do Município.

A mensagem justificativa faz referência ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que determina a revisão geral e anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos. No mesmo sentido, tal reajuste está dentro dos valores previstos no orçamento, havendo uma tendência de queda de comprometimento em relação a 2019, pois os índices de gastos com pessoal ficaram menores.

Relatei.

O art. 37, inciso X, da Constituição Federal¹ determina a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos.

1

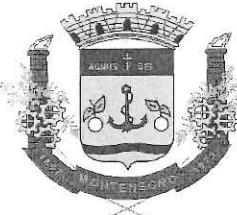
É da competência privativa da Câmara de Vereadores a iniciativa de leis que tenham por objeto fixar a remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal, tal como preceitua o art. 51, inciso IV, da Constituição Federal².

A espécie normativa adequada para tratar da revisão dos vencimentos dos servidores do Legislativo é a *lei complementar*, em face do disposto no art. 50, inciso VII, da Lei Orgânica³.

¹ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

² “Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: [...] IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

³ “Art. 50 São objeto de leis complementares as seguintes matérias: [...] VII – Regime Jurídico dos Servidores, estatutos dos funcionários públicos e plano de carreira do Magistério Público Municipal;”



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Considerando que a proposta de revisão geral da remuneração dos servidores do Legislativo foi veiculada por meio de Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, que respeita a espécie normativa adequada (lei complementar), restam cumpridas as disposições normativas (legais e constitucionais) atinentes à matéria, acima referidas.

Cumpre ressaltar, ainda, a necessidade de atendimento aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente a apresentação do documento exigido no inciso II do seu art. 16 e comprovação de respeito aos limites de gastos com pessoal (arts. 19 e 20 da LRF). A estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, inciso I, da LRF) é dispensada pelo parágrafo 6º do art. 17 da mesma LRF.

No caso dos autos, foram apresentados os documentos referidos nos incisos I e II do art. 16 da LRF, assim como a comprovação de respeito aos limites de gastos com pessoal (arts. 19 e 20 da LRF).

Diante disso, o parecer é favorável à aprovação do projeto acima indicado.

2

Montenegro/RS, 19 de março de 2020.


Alexandre Muniz de Moura
Consultor Jurídico - OAB/RS 63.697